



GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **LEI Nº 5.662**

**AUTORIZA O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E NÃO TARIFÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, OBJETO DE COBRANÇA JUDICIAL OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE, autorizado a realizar o parcelamento de qualquer débito, tarifário e não tarifário, inscrito ou não em Dívida Ativa, objeto ou não de cobrança judicial.

§ 1º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do SAAE.

§ 2º O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira poderá delegar a atribuição de assinar o termo de acordo ao Encarregado de Atendimento ao Público.

Art. 2º O parcelamento dos débitos tarifários e não tarifários, inscritos ou não em Dívida Ativa e que sejam ou não objeto de cobrança judicial, poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sob a condição de recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, figurando este pagamento como quitação da primeira parcela do acordo.

Art. 3º Os débitos incluídos no parcelamento previsto nesta lei compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido de atualização monetária, multas, juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício e, no caso de débito objeto de cobrança judicial, custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do saldo consolidado.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido de parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, obedecidos aos demais critérios desta lei, não podendo o valor de cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) para os imóveis de consumidores cadastrados pelo SAAE como sendo de economia residencial;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para os imóveis de consumidores cadastrados pelo SAAE como sendo das demais economias.

§ 2º As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de valores a título de multas, juros e correção monetária estipulados em Decreto Municipal, que serão calculados sobre o valor da parcela em atraso e cobrados sempre na fatura do mês posterior àquele em que houve o atraso no pagamento.

§ 4º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas de que tratam este artigo sujeitam-se à atualização, a partir da data da concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Rescindido o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao SAAE deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do contrato social, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no SAAE em nome do requerente.

Parágrafo único. Quando o pedido de parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador do devedor, o requerimento deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar os poderes de representação ou de mandato, podendo ser exigido o reconhecimento de firma.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º Apresentado o comprovante do pagamento da primeira parcela, o SAAE providenciará imediatamente o pedido de suspensão da ação judicial que estiver em andamento para cobrança do débito objeto do parcelamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

lei implica:

nesta lei;

Art. 7º O parcelamento efetivado nos termos desta

I – aceitação plena das condições estabelecidas

II – confissão irrevogável e irretratável do débito;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas pelo devedor;

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dentro dos prazos de vencimento previstos nesta lei;

decadência;

V – interrupção dos prazos de prescrição e

referentes à dívida parcelada;

VI – suspensões das ações judiciais em andamento

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato a efetivação do parcelamento;

VIII – sujeição ao pagamento regular das faturas vincendas posteriormente à data da celebração do parcelamento.

rescindido quando:

(três) parcelas, consecutivas ou não;

Art. 8º O parcelamento de que trata esta lei será

I – verificada a inadimplência, pelo devedor, de 3

remanesça parcela inadimplida;

II – uma vez vencida a última parcela, ainda

devedor.

III – decretada a falência ou insolvência civil do

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará:

- I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II – exigibilidade imediata do débito remanescente;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – imediata remessa do saldo devedor, tarifário ou não, para cobrança judicial ou, se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento de que trata a presente lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa;

IV – possibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo SAAE, desde que presentes os demais pressupostos legais fixados para a interrupção do fornecimento.

Art. 9º Fica vedada a restituição pelo SAAE das importâncias já pagas pelo devedor a título de parcelamento, no caso de acordo celebrado com fundamento nesta lei.

Art. 10. No caso de devedores cujos débitos tarifários e não tarifários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que sejam ou não objeto de ação judicial, alcancem valores consolidados superiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), faculta-se o parcelamento do débito nas seguintes condições:

§ 1º Sendo o valor consolidado da dívida superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o parcelamento da dívida poderá se dar em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Sendo o valor consolidado da dívida superior a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o parcelamento da dívida poderá se dar em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Sendo o valor consolidado da dívida superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o parcelamento da dívida poderá se dar em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º Sendo o valor consolidado da dívida superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), o parcelamento da dívida poderá se dar em até 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas.

§ 5º O disposto no artigo 2º desta Lei não se aplica às condições especiais de parcelamento previstas neste artigo.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim fica isenta do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tarifários e não tarifários, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes dos serviços de água e esgoto prestados pelo SAAE aos órgãos públicos municipais e aos imóveis mantidos pela Municipalidade por força de locação, comodato, requisição ou a qualquer outro título.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis nº 5.023 de 27 de outubro de 2010 e 5.483 de 28 de novembro de 2013.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de abril de 2015.

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

**REGINA C. BIGHETTI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 35/15  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei nº 5662  
FOI PUBLICADA(O) em 02/05/15  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial M. Mirim)